

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5.833 /

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS PREVISTO NA LEI Nº 1.389, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ART. 1º - Os créditos tributários e fiscais poderão ser pagos parceladamente, desde que obedecidas as normas constantes deste Decreto.

ART. 2º - O crédito tributário e fiscal objeto de parcelamento, compreende o valor dos tributos, das multas moratórias e/ou penais, dos juros moratórios e da correção monetária, devidos à data da concessão do benefício.

ART. 3º - Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal:

- I - inscrito ou não em Dívida Ativa;
- II - denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento seja por homologação.

ART. 4º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida e de Compromisso de seu Pagamento.

Parágrafo Único - O devedor deverá requerer o parcelamento no prazo de vencimento do tributo ou até 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital.

ART. 5º - A competência para despachar os pedidos de parcelamento fica atribuída ao Chefe da Divisão de Receita na hipótese prevista no inciso II, Art. 3º e ao Chefe da Divisão da Dívida Ativa nos demais casos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5.833 /

ART. 6º - o parcelamento do crédito tributário e fiscal ajuizado deverá ser autorizado pela Assessoria Jurídica, após o pagamento das custas e honorários advocatícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferido o parcelamento, o Advogado do contencioso do Município proporá a suspensão da ação de execução fiscal enquanto aquele estiver sendo cumprido.

ART. 7º - A concessão de parcelamento será condicionada ao recolhimento prévio de uma importância equivalente, no mínimo, ao seguinte percentual incidente sobre cada um dos créditos a serem parcelados:

- I - 10% (dez por cento), para parcelamento em até 12 (doze) parcelas;
- II - 20% (vinte por cento), para parcelamentos de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III - 30% (trinta por cento), para parcelamentos de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade competente para despachar o pedido de parcelamento poderá reduzir o valor do recolhimento prévio previsto nos incisos II e III deste artigo, com base em pedido fundamentado do interessado arguindo incapacidade financeira, desde que o referido valor não seja inferior estabelecido pela expressão "D/N", onde "D" é o valor atualizado de cada débito a ser parcelado e "N" o número de parcelas a serem concedidas.

ART. 8º - O montante a ser parcelado deverá ser expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que vier a ser adotado para atualização monetária dos créditos tributários, e será obtido pela divisão de seu valor total expresso em moeda corrente do país, pelo valor da UFIR vigente na data da concessão do parcelamento.

§ 1º - Ao valor das parcelas deverá ser acrescido juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, vencidos e vincendos, incidentes sobre o valor total das mesmas;

§ 2º - O valor de cada parcela deverá ser expresso em UFIR e será obtido mediante a divisão do montante a ser parcelado, expresso em UFIR, pelo número de parcelas.

§ 3º - O valor de cada parcela, para fins de pagamento, será convertido em moeda corrente do País pela multiplicação do número de UFIR pelo valor da UFIR vigente na data do pagamento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5.833 /

§ 4º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de parcelamento concedido a contribuinte pessoa física;
- b) R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de parcelamento concedido a contribuinte pessoa jurídica.

ART. 9º - A primeira parcela vencerá 30 (trinta) dias após a data da concessão do parcelamento e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes.

ART. 10 - As guias de recolhimento do parcelamento serão expressas em número de UFIR e poderão ser quitadas até a data de seu vencimento em qualquer estabelecimento bancário autorizado, situado no Município de Poços de Caldas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o vencimento, as guias de parcelamento não quitadas perderão a validade.

ART. 11 - O não pagamento de qualquer parcela, por um período de 60 (sessenta) dias, implicará no cancelamento do parcelamento.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 3º - Em se tratando de crédito previsto no inciso II do art. 3º, o órgão competente procederá ao levantamento do saldo remanescente, expedindo o respectivo Auto de Infração.

ART. 12 - O pagamento das parcelas a que se refere este Decreto deverá ser efetuado através de desconto automático em conta corrente de estabelecimentos bancários.

§ 1º - No ato da entrada do pedido de parcelamento, o contribuinte apresentará, em duas vias, o formulário de "AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO".

§ 2º - Na hipótese do contribuinte não possuir em nenhum estabelecimento bancário com agência do município de Poços de Caldas, o parcelamento poderá ser autorizado mediante a assinatura de declaração específica pelo contribuinte.

ART. 13 - Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a baixar normas complementares à execução deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO


DECRETO Nº 5.833 /

ART. 14 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 02 DE OUTUBRO DE 1997.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS

Prefeito Municipal


JOSÉ MAURÍCIO COUTINHO
Secret. Munic. Fazenda

Publicado no "Jornal da Cidade", edição 1798, de 03 / 10 / ~~1997~~